

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências, dispondo que a multa cominada liminarmente deverá ser depositada em juízo, mas só poderá ser levantada após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12

§ 2º A multa cominada liminarmente deverá ser depositada em juízo, sendo devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento, mas só poderá ser levantada após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo acrescentar dispositivo na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil

pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dispondo que a multa cominada liminarmente deverá ser depositada em juízo, mas só poderá ser levantada após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor.

Tal proposta encontra respaldo em decisão do Superior Tribunal do Trabalho (TST), cujo Pleno entendeu ser admissível a exigibilidade do pagamento de multa em ação civil pública, antes do trânsito em julgado da decisão, mediante depósito em juízo. O levantamento pelo beneficiário, porém, somente ocorrerá após o trânsito em julgado (E-RR-161200-53.2004.5.03.0103).

A decisão se deu em recurso de embargos do Ministério Público do Trabalho (MPT) contra decisão da Quinta Turma do TST, que desobrigou réu do depósito em juízo do valor da multa.

Nos embargos, o MPT pedia que o TST conferisse interpretação ao artigo 12, § 2º, da Lei 7.347/1985, que disciplina as ações civis públicas, à luz da Constituição Federal, de modo a conferir efetividade às decisões judiciais nesse tipo de ação. Segundo o dispositivo, *"a multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento"*.

Prevaleceu, então, o entendimento apresentado no voto da relatora dos embargos, ministra Delaíde Miranda Arantes, que observou que a questão do momento da exigibilidade é controvertida na doutrina e na jurisprudência, mas explicou que essa modalidade de multa, também chamada de astreintes, é uma medida de coerção patrimonial para impelir o cumprimento da prestação devida. *"Noutro falar, objetiva constranger o sujeito da obrigação de fazer ao cumprimento do que lhe foi imposto, sob pena de agravar sobremaneira a sua situação com a adição do pagamento de multa"*, afirmou.

Para a relatora, *"a exigibilidade das astreintes somente após o trânsito em julgado importaria a perda da força coercitiva da decisão judicial"*. Segundo ela, numa concepção moderna do sistema processual civil, o direito de ação *"não mais é visto apenas como direito a obtenção de uma decisão de mérito, mas, sim, como direito fundamental de utilizar o processo*

para lograr tutela efetiva do direito material".

Observou, ainda, que as multas impostas em ação civil pública na Justiça do Trabalho não têm a finalidade de enriquecimento do credor, pois são destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A ministra Delaíde fundamentou seu entendimento no artigo 84, parágrafos 3º, 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que, a seu ver, autoriza a concessão liminar da tutela e também a possibilidade da imposição de multa diária e de outras medidas coercitivas *"sem qualquer restrição em sua exigibilidade imediata, como antes estava previsto na Lei da Ação Civil Pública"*.

Em resumo, a Corte foi favorável à possibilidade de se exigir a multa por descumprimento de obrigação de fazer imposta em sentença proferida nos autos de ação civil pública antes do trânsito em julgado, embora condicionando ao depósito em juízo, com levantamento pelo beneficiário somente após o trânsito em julgado da decisão.

Urge, portanto, que tal entendimento seja positivado em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA